



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

CD/20958.19498-10

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 936, de 2020)

O Artigo 6º, da Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o percentual de oitenta (80) por cento da média aritmética simples dos três últimos salários, observadas as seguintes disposições:

.....

§5º Para execução do disposto no caput, caso o empregado não tenha três meses de salário, a média será calculada com as remunerações que existirem na data da comunicação.

§ 6º A base de cálculo do benefício disposto caput ficará limitada ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

.JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) por meio da Medida Provisória nº 936, de 2020.

Para auxiliar empregados e empregadores nesse momento de crise, foi instituído o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda custeado pela União.

Nos moldes propostos pela MP, a redução nos salários será drástica, uma vez que a base de cálculo do benefício seguirá o disposto na legislação do seguro-desemprego.

O seguro-desemprego está limitado ao teto máximo de R\$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos). Além disso, a metodologia de cálculo reduzirá ainda mais a parcela devida ao trabalhador, portanto não poderá servir de parâmetro no momento de crise e isolamento geral que Brasil vivencia.

Para exemplificar e quantificar a redução sobre a renda do trabalhador, em cálculos simples, vejamos os seguintes exemplos:

- a) um empregado de escolaridade média trabalha em uma empresa de pequeno porte e tem salário de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) mensais. Esse trabalhador terá seu contrato de trabalho suspenso e receberá auxílio do governo. Com base na proposta da União, ele receberá o seguro-desemprego

CD/20958.19498-10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

integral, ou seja, R\$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos), portanto sua remuneração sofrerá uma redução de 41,5%.

b) um empregado que possui nível superior trabalha em uma empresa de pequeno porte e tem salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Esse trabalhador teve seu contrato de trabalho suspenso e receberá auxílio do governo. Com base na proposta da União, este receberá o seguro-desemprego integral, ou seja, R\$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos), portanto sua remuneração sofrerá uma redução de 63,7%.

Os salários mais baixos também sofrerão cortes, uma vez que o cálculo das parcelas tem requisitos e elementos que reduzem ainda mais a parcela devida.

Como visto, reduções de 40% e 60% são inadmissíveis em um momento de crise geral. Não é crível que o Estado permita que esses trabalhadores fiquem com tamanho prejuízo.

Nossa proposta é retirar a vinculação aos critérios do seguro-desemprego e estabelecer metodologia mais justa. A nova base de cálculo passará a ser oitenta (80) por cento da média aritmética simples dos três últimos salários. Se o trabalhador não tiver menos de três meses no emprego, a média será auferida sobre o número de salários que ele recebeu do até a comunicação do acordo.

Essa forma de cálculo proporcionará uma redução de no máximo 20% sobre a remuneração da maioria dos empregados do país.

CD/20958.19498-10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Ademais, o valor do benefício também ficará limitado ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, R\$ 6.101,06 (seis mil e cento e um reais e seis centavos).

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CD/20958.19498-10